

LEI N° 9.928 , DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

				Art.	1º Os	dispo	sitivos	da	a Lei nº	7.131	,	de 05	de
julho	de	2002,	a	seguir	enunci	ados,	passa	a	vigorar	com	a	segui	nte
redaçã	io:												

"Art.4"	

VI – os veículos novos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, adquiridos diretamente ou por intermédio de seu representante legal, desde que atendidas às condições previstas na legislação estadual de isenção do ICMS, observado, ainda, o disposto nos §§ 7°, 8°, 9° e 10.

§ 1°.....

Certifico, para os devidos fins, que esta L E I foi publicada no D O E,

Nesja Daja 09/12/2012

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador.



II – se trabalhador rural:					
a) declaração do respectivo sindicato atestando esta condição, com reconhecimento de firma em cartório local; b) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria "A", de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículo de que trata o inciso XI deste artigo.					
Art. 8°					
II – para veículos usados, observado o disposto no §3º:					
a) o valor venal com base nos preços médios praticados no mercado; b) o valor constante em tabela anualmente elaborada ou aprovada pela Secretaria de Estado da Receita – SER;					
§ 3º A Secretaria de Estado da Receita poderá, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.					
§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração,					



ESTADO DA PARAÍBA

considerada a data do evento, cabendo restituição proporcional se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º Para os efeitos do disposto no §5º, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi ou de qualquer outra ocorrência devidamente comprovada pelo órgão oficial competente que o considere inutilizável, devendo o proprietário do veículo recolher o IPVA proporcional no prazo de até 90(noventa) dias da ocorrência do fato, sem os acréscimo legais, observado o disposto no §10.

8	7°	 	
0	,	 	

- I-1,5 (um vírgula cinco) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para motos e similares;
- II -2 (duas) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SER, para os demais veículos.

.....

Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria de Estado da Receita, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art.12.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Receita divulgará no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 13. A Secretaria de Estado da Receita fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.



Art. 2º O capítulo X da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO X DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art.17. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de moras equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, também, aos:

 I – saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II – débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

§ 3º Para fins do disposto no §2º constitui crédito tributário deste Estado, o principal, as multas e os juros de mora, disciplinados neste artigo.



§ 4° Tratando-se de parcelamento, o disposto no caput deste artigo incidirá sobre o crédito tributário.

Art.18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo, quando se trata de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art.17 desta Lei.

- § 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.
- § 2º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir de 1º de janeiro de 2013, submeter-se-ão às regras estabelecidas no art.17 desta Lei".
- Art. 3° Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n° 7.131, de 05 de julho de 2002:

			Parágrafo	ún	ico.	Con	sidera-se	veícu	ılo au	tomot	01
aquele	dotado	de	mecanismo	de	proj	pulsão	própria	e que	sirva	para	0
transpo	rte de p	esso	oas ou coisas	ou	para	a traç	ão de veí	culos i	utilizad	los pa	ra
o trans	porte de	pes	soas ou coisa	ıs.							

Art.	4°.	•••••	•••••		 ••••	•••••	••••		•••••	••••	••••			••••	••••
••••	••••	•••••	••••	•••••	 					••••	••••	••••	••••		
§ 1°					 		••••	••••		••••	••••		••••		
[

"Art.1"



 c) cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural
 ITR do exercício anterior, na condição de pequeno proprietário rural ou de assentado em área desapropriada para efeito de Reforma Agrária.

 d) cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação da categoria "A", de forma a demonstrar que o mesmo está habilitado para dirigir o tipo de veículos de que trata o inciso XI deste artigo;

§ 3º As isenções previstas neste artigo, quando não concedida em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º É dispensado o requerimento de que trata o § 3º deste artigo em se tratando das isenções previstas nos incisos I, II, III, V, VII e IX deste artigo.

§ 5º O direito à fruição das isenções de que trata este artigo deverá ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Receita e solicitado, anualmente, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da fruição do benefício, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6° À exceção das isenções previstas nos incisos I, II, III, V,VII e IX o benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 7º A isenção prevista no inciso VI estende-se a veículos usado, desde que o valor venal não seja superior ao estabelecido na Legislação Estadual para o gozo da isenção de ICMS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º A adoção do valor venal a que se refere o§7º, terá como base o disposto o art.8º desta Lei.



§ 9º Para efeitos dos benefícios previstos no inciso VI, é considerada pessoa portadora de:

- a) Deficiência física. Aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausências de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- b) Deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- c) Deficiência mental, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- d) Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.
- § 10 Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, poderá indicar, diretamente ou através de seu representante legal, até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, com indicação de novos condutores, desde que informe esse fato à autoridade competente.

Art.8°	 	 •••••

§ 10. O recolhimento do IPVA proporcional no prazo definido no §6º deste artigo só será efetuado sem os acréscimos legais se o proprietário do veículo não estiver em atraso com o pagamento do imposto.



Art.	13
	Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de partição fiscal, observado o disposto no §5° deste
artigo. § 5° imposto será observado o	quando ao término do prazo de recolhimento do seguinte:
expediente bancário ou prazo será postergado par II –	se este cair em dia não útil ou em dia que não haja nas repartições fiscais arrecadadoras, o referido ra o primeiro dia útil subsequente; se cair no último dia do mês e este não for dia ecipado o prazo para o primeiro dia útil que o
	O crédito tributário não recolhido no prazo rá inscrito na Dívida Ativa para cobrança judicial.
Art.	15-A A restituição do imposto será acrescida de

Art.15-A A restituição do imposto será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da restituição, acrescida de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Art. 4° Fica revogado o § 8° do art. 8° da Lei n° 7.131, de 05 de julho de 2002.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA

PARAÍBA, em João Pessoa, or de dezembro , de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador